

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2015.01.1.071659-3
Vara : 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2015.01.1.071659-3 e 2015.01.1.109107-6
Classe : Procedimento Ordinário
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
Requerido : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e outros

SENTENÇA

Autos n. 2015.01.1.071659-3

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela movida por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL e EDER MAURO CARDOSO BARRA, partes qualificadas nos autos.

O autor alega que, no dia 19/05/2015, o segundo réu publicou, em seu perfil da rede social "facebook", vídeo editado ilícitamente referente a discurso parlamentar do requerente, em pronunciamento na reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a violência contra jovens e negros pobres no Brasil, em uma manipulação fraudulenta da filmagem da comissão parlamentar.

Acrescenta que o vídeo apresentava as cifras de 14.690 curtidas, 12.167 compartilhamentos e 242.969 visualizações até o ajuizamento da ação, além da existência de comentários depreciativos e, inclusive, ameaça à sua integridade física.

Informa que o primeiro requerido negou-se a retirar o vídeo por ausência de determinação judicial.

Ante o exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a publicação do vídeo original no perfil do segundo réu, bem como nos perfis das pessoas que efetuaram compartilhamentos, pelo período de 48 horas, com o acréscimo de legenda no vídeo. No mérito, requer a total procedência da ação, sendo confirmada a antecipação de tutela, de maneira a garantir o direito de resposta ao autor.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls.14/32.

Em decisão de fls. 37/38 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citados os réus. Às fls. 46/56, o primeiro requerido opôs embargos de declaração, no qual informou a exclusão dos vídeos editados e postados nos perfis do Deputado Eder Mauro e da usuária Marisa Lobo e que, por conta do funcionamento da plataforma, tal providência implicou automaticamente na exclusão de quaisquer compartilhamentos feitos diretamente por meio da ferramenta "compartilhar", disponibilizada pela plataforma.

Acrescentou que a exclusão dos vídeos foi possível em razão da especificação das URLs referentes aos perfis dos dois usuários acima mencionados. Alegou obscuridade na decisão quanto à imputação da obrigação de publicação de vídeo e mensagem específica no perfil de seus usuários.

Em manifestação aos embargos declaratórios, o autor sustenta a inexistência de obscuridade na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a improcedência dos argumentos da embargante de inexistência de previsão legal que determine a publicação do vídeo de direito de resposta no perfil do ofensor e requer a rejeição dos embargos e o cumprimento efetivo da decisão com a aplicação de multa pelo descumprimento injustificado. O primeiro requerido apresentou resposta sob a forma de contestação, na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, sustentou a necessidade de identificação clara e específica da URL (ou hyperlink) de forma a permitir a localização específica do material; o descabimento da pretensão de se remover conteúdo genérico do site; e que a obrigação relativa ao direito de resposta do autor deve ser imposta ao segundo réu, Deputado Eder Mauro, visto ser ele o gestor de seu perfil, cabendo a ele o dever de cumprir a decisão. Pleiteia, portanto, pela improcedência do pedido autoral.

Citado às fls. 85-86 e fl.88, o segundo requerido apresentou a contestação de fls. 161/171, onde alega, em preliminar, a inépcia da inicial, e no mérito que apenas divulgou em sua página trechos da manifestação do autor durante a reunião da CPI que apura a violência contra jovens e negros pobres do Brasil na Câmara Federal, sem a intenção de manipular fraudulentamente o discurso do autor, possuindo o requerido a proteção da imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Aduz que houve um simples seccionamento da fala do autor para que fosse divulgada apenas a parte que interessava ao debate legislativo travado entre ambos, qual seja, a Redução da Maioridade Penal no Brasil. Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 178/183.

Não havendo outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

Autos n. 2015.01.1.109107-6:

Trata-se de ação cautelar movida por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos mesmos termos da ação em apenso, onde se alega que outros parlamentares, Deputado Marco Feliciano e Deputado Fernando Francischini também publicaram em seus perfis no Facebook o mesmo vídeo criminoso objeto da ação principal, pedindo o autor a imediata remoção do vídeo das páginas de referidos parlamentares, tanto em liminar como no mérito.

A liminar foi concedida às fls. 35/36.

O FACEBOOK foi citado, opôs embargos de d

eclaração e ofertou contestação às fls. 69/95, nos termos acima relatados.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 102).

O autor manifestou-se em réplica.

Não havendo outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, em relação ao processo n. 2015.01.1.109107-6, em que pese ter sido distribuído como cautelar, na verdade se trata de novo pedido de obrigação de fazer idêntico ao do processo n. 2015.01.1.071659-3. Dessa forma, reconheço o pedido como uma ação de obrigação de fazer, conexa a este último, atinente a outras inserções feitas com o vídeo adulterado objeto das lides.

I - PRELIMINARES

I.1. Da (i)legitimidade passiva do Facebook.

Aduz o primeiro requerido a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, visto que não é proprietário, provedor ou operador do site www.facebook.com, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É evidente o vínculo da primeira ré com as empresas que afirma administrar o site www.facebook.com, considerando que o objeto da presente demanda consiste em resguardar direito de resposta proporcional ao agravo ao autor, em face de vídeo alterado intencionalmente, em flagrante conduta ilícita, e publicado na rede social "facebook", não há como prosperar a preliminar suscitada, posto que a primeira ré

O direito de resposta proporcional ao agravo possui natureza constitucional, nos termos do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. São civilmente responsáveis pela reparação de dano, decorrente de publicação por quaisquer meios de divulgação, tanto o autor do escrito quanto o veículo de divulgação, nos termos da Súmula 221 do STJ.

Nesse entendimento, veja-se jurisprudência desse E.TJDFT:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SÚMULA 221 DO STJ. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DA IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. LIMITES. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. CONFIGURAÇÃO. TENTATIVA DE VINCULAÇÃO DE JORNALISTA COM ESQUEMA CRIMINOSO. OFENSA À HONRA E AO NOME E IMAGEM. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EDITORA EM PUBLICAR O TEOR DA SENTENÇA EM SEU SEMANÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NA LEI 5.250/1967 (LEI DE IMPRENSA). NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ADPF 130. MODULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSOS DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação, nos termos da Súmula 221 do STJ. 2. De acordo com a teoria da asserção, averigua-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, de maneira abstrata, quando da apreciação da petição inicial, ressaltando-se que eventual apreciação, pelo Magistrado, de tais alegações de modo aprofundado pode configurar manifestação sobre o mérito da causa. 3. O princípio da liberdade de imprensa e direito a informação, como os demais na Carta Magna, não é absoluto, devendo se harmonizar com os demais direitos fundamentais presentes no texto constitucional, principalmente no que dizem respeito ao direito à intimidade, honra e vida privada.

(Acórdão n.874990, 20130110244429APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 25/06/2015. Pág.: 105) (g.n.)

Ademais, verifica-se que, nos presentes autos, a empresa ré, após devidamente intimada, cumpriu a decisão liminar de retirada do vídeo editado, concluindo-se, portanto, que tem ingerência na administração, inclusive para fins de remoção, de conteúdos divulgados em sua mídia, de modo que constitui parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesses termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do FACEBOOK.

I.2. Inépcia da inicial alegada pelo réu MAURO:

Em que pese afirmar a inépcia da inicial, esse requerido não apresenta nenhuma justificativa clara da razão pela qual haveria a inépcia da inicial, eis que esta contém adequadamente a causa de pedir e os pedidos pertinentes às partes. Ao que parece, procura antecipar o mérito, o que não se mostra adequado. Rejeito-a.

II - Mérito

Presentes pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito da demanda. Conheço diretamente do pedido a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o julgamento da lide prescinde de outras provas.

a) Quanto ao direito de resposta proporcional ao agravo.

Depreende-se, pelos instrumentos probatórios constantes nos autos, que assis

te razão o autor quanto à necessidade de resguardar o seu direito de resposta proporcional ao agravo ante a divulgação, pelo segundo réu, de falso pronunciamento do autor. De fato, está claramente demonstrada nos autos que foi realizada uma grave manipulação da filmagem parlamentar, deturpando a mensagem do autor, de maneira a prejudicá-lo.

O caso concreto possui a particularidade de o autor tratar-se de pessoa pública, Deputado Federal, e, sobretudo, da natureza do meio de divulgação utilizado para a prática do ato ilícito, qual seja, rede social. É notório que as informações veiculadas na internet, sobretudo nas grandes redes sociais, atingem um enorme quantitativo de pessoas em frações de segundos. A repercussão negativa, as mensagens ofensivas e os prejuízos causados ao autor estão evidentes no caso em tela. Verifica-se à fl. 10 a presença de comentários depreciativos e ofensivos contra o autor.

O provedor de serviços de internet não é obrigado nem tem condições de controlar previamente os conteúdos divulgados por seus usuários, sendo inviável o controle absoluto e preventivo de todas as informações veiculadas nas páginas que hospedam, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da livre manifestação do pensamento e da comunicação (artigo 5º, incisos IV e IX, CF/88), bem como da inviolabilidade do sigilo das comunicações (artigo 5º, inciso XII, CF/88).

Entretanto, o direito à livre expressão não se confunde com a edição e divulgação de vídeos alterados e com informação deturpada, devendo ser repelido todo ato ilícito praticado a pretexto de se exercer liberdade de pensamento.

Em sede de embargos de declaração, o primeiro requerido informou que foram removidos os vídeos editados e publicados nos perfis do Deputado Eder Mauro e da usuária Marisa Lobo e que, tal medida, implicou automaticamente na exclusão de quaisquer compartilhamentos feitos diretamente por meio da ferramenta "compartilhar" disponibilizada pela plataforma. Ressaltou que a remoção dos vídeos dos dois perfis, citados acima, foi possível em face da especificação das respectivas URLs e defendeu que cabe à parte interessada especificar de forma completa a URL de cada página cuja remoção é pretendida, ante o disciplinado no art. 19, parágrafo 1º, do Marco Civil da Internet.

Sustentou obscuridade na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por alegar que a obrigação de publicação de vídeo e legenda específica somente poderia ser imposta ao próprio usuário que publicou o vídeo alterado, qual seja, o segundo réu, Deputado Eder Mauro. Aduziu que, na plataforma do site Facebook, é o próprio usuário que detém o total controle e responsabilidade sobre sua página e/ou perfil, sendo ele o gestor absoluto daquele espaço e do conteúdo lá ofertado.

In casu, ao autor assiste o direito de resposta proporcional ao agravo. Entendo que não mereça ser acolhido o argumento do primeiro réu de que a obrigação de publicar a resposta deva ser atribuída somente ao segundo réu ante a impossibilidade de ingerência do "facebook" nos perfis de usuários. É notório que a rede social "facebook" pode inserir propagandas nos perfis de usuários e, dessa maneira, pode também dar cumprimento à ordem pertinente ao direito de resposta do autor.

Por outro lado, assiste razão ao primeiro requerido quanto à necessidade de indicação específica das URLs para a exclusão do vídeo alterado dos perfis, bem como para a divulgação do vídeo legítimo com a legenda especificada. De fato, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que cabe à parte interessada especificar de forma completa a URL de cada página cuja remoção ou divulgação seja pretendida, como previsto no art. 19, parágrafo 1º, do Marco Civil da Internet.

Verifico, nos autos, que a parte autora indicou duas URLs, conforme fls.03/04, referentes às publicações do vídeo alterado nos perfis do Deputado Eder Mauro e da usuária Marisa Lobo; e que, às fls. 130/131, o requerente informou a URL referente à publicação do mesmo vídeo no perfil do Deputado Federal Feliciano. Portanto, entendo que quanto a esses três usuários da ação n. 71659-3/15, e nos dois da ação n. 109107-6/15, com as URLs devidamente especificadas, deva ser removido, pelo réu FACEBOOK, o vídeo editado e publicar o vídeo de direito de resposta <https://facebook.com/jean.wyllys/videos/888451764536165/?fref=nf> (fl. 12), ficando em destaque, pelo período de 48 horas, na timeline dos perfis do segundo réu, Eder Mauro Cardoso Barra (URL em fl. 03), da usuária Marisa Lobo (URL em fl. 04), Deputado Federal Fernando Franciscini (fl. 09) e do Deputado Federal Marco Feliciano (URL em fl. 131 e 09 dos dois feitos), com a legenda:

"No dia 14 de maio de 2015, após reunião da CPI da Violência contra Jovens Negros e Pobres", o Delegado Éder Mauro modificou o vídeo em que o Deputado Jean Wyllys manifestava crítica ao comportamento de

agentes de segurança que tratam negros e pobres de forma discriminada. O Deputado Éder Mauro editou o discurso

do Deputado Jean Wyllys, tentando fazer parecer que ele se manifestava contra negros e pobres. Isso não é verdade e você pode comprovar no vídeo: <https://facebook.com/jean.wyllys/videos/888451764536165/?fref=nf>

b) Da desnecessidade de intimação pessoal do primeiro requerido para o cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando que os embargos declaratórios de fls. 46/56 estão sendo julgados por ocasião desta sentença de mérito, bem como que o primeiro requerido foi devidamente citado/intimado da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 37/39, torna-se desnecessária a sua intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer em questão.

Ademais, é entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça que, a exemplo do que ocorre com as obrigações de pagar quantia certa, também nas obrigações de fazer é possível cientificar a parte para dar início a cumprimento da obrigação mediante a intimação de seu advogado, via imprensa oficial. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. 'ASTREINTE'. 'DIES A QUO'. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. No julgamento do EAg 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumpri-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de 'cumpra-se', na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso. (...) 4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1121457/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 20/04/2012) (g.n.)

c) IMUNIDADE PARLAMENTAR ALEGADA PELO DEPUTADO FEDERAL EDER MAURO CARDOSO BARRA:

Aduz o Deputado Federal que não pode ser responsabilizado ante a sua imunidade parlamentar, prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Porém é evidente que não se aplica essa proteção constitucional, posto que não se trata de um vídeo com as palavras do requerido, mas sim com as palavras do autor, editadas de forma irregular, e, assim, é evidente que a imunidade parlamentar não pode servir a objetivo diverso de sua natureza, qual seja, prejudicar parlamentar com o uso ilícito de suas palavras.

Forte em tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o primeiro réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA na obrigação de fazer consistente em remover o vídeo com conteúdo editado e publicar o vídeo de direito de resposta

<https://facebook.com/jean.wyllys/videos/888451764536165/?fref=nf> (fl. 12), ficando em destaque, pelo período de 48 horas, na timeline dos perfis do segundo réu, Eder Mauro Cardoso Barra (URL em fl. 03), da usuária Marisa Lobo (URL em fl. 04), do Deputado Fernando Francischini (URL - fl. 09 dos autos n. 109107-6/15) do Deputado Federal Marco Feliciano (URL em fl. 131), com a legenda: "No dia 14 de maio de 2015, após reunião da CPI da Violência contra Jovens Negros e Pobres, o Delegado Éder Mauro modificou o vídeo em que o Deputado Jean Wyllys manifestava crítica ao comportamento de agentes de segurança que tratam negros e pobres de forma discriminada. O Deputado Éder Mauro editou o discurso do Deputado Jean Wyllys, tentando fazer parecer que ele se manifestava contra negros e pobres. Isso não é verdade e você pode comprovar no vídeo: <https://facebook.com/jean.wyllys/videos/888451764536165/?fref=nf> "

Condeno o Facebook a retirar esse vídeo editado de outras URLs, caso haja a indicação das mesmas pela parte autora, acolhendo parcialmente o item "f" dos pedidos dos autos n. 71659-3/15.

Confirmo parcialmente as antecipações de tutela concedidas, posto que a retirada do vídeo das pessoas que o compartilharam somente poderá ser aplicada com a indicação de suas URLs, nos termos desta sentença. Em caso de descumprimento da obrigação fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da publicação desta sentença. Reafirmo a desnecessidade de intimação pessoal do primeiro requerido para o cumprimento da obrigação de fazer.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Resolvo, nestes termos, o mérito da lide a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intimem-se.
Brasília - DF, sexta-feira, 28/08/2015 às 16h23.

Luis Carlos de Miranda
Juiz de Direito